INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA

Av. Araújo Pinho, 39 - Bairro Canela - CEP 40110-150 - Salvador - BA - www.portal.ifba.edu.br

INSTRUÇÃO NORMATIVA GAB-IFBA Nº 001, DE 15 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre os procedimentos para o atendimento aos Pedidos de Acesso à Informação no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

A Reitora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 24, inciso IX do Regimento Geral do IFBA, considerando a necessidade de estabelecer os fluxos procedimentais internos para o atendimento aos Pedidos de Acesso à Informação, tendo por objetivo o cumprimento dos prazos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA), os fluxos procedimentais internos para o atendimento aos Pedidos de Acesso à Informação.

Art. 2º Sem prejuízo ao atendimento de precedência às hipóteses de tratamento processual prioritário estabelecidas por lei, deverão ser observados os critérios e fluxos previstos nesta norma para o atendimento e tramitação dos Pedidos de Acesso à Informação.

CAPÍTULO I
DOS PEDIDOS DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 3º Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º Sempre que possível e viável ao(à) interessado(a), deverá ser orientado o uso da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.BR) para o registro e tramitação do pedido de acesso à informação.

§ 2º Exceto quando realizado através da plataforma Fala.BR, o pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, constante na página Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) do IFBA. (https://portal.ifba.edu.br/menu-de-apoio/acesso-a-informacao)

§ 3º O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC, através da plataforma Fala.BR, ou, quando formulado fora desta, do registro de recebimento físico por servidor(a) atuante na unidade gestora do SIC, ou do envio do pedido através de processo registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) para a unidade ESIC.REI.

§ 4º Desde que atendidos os demais requisitos previstos nesta instrução normativa, será possível o recebimento de pedido de acesso à informação formulado por mensagem de e-mail ou correspondência física, que deverão ser dirigidas à unidade gestora do SIC.

§ 5º Na hipótese do § 4º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 4º O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 5º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o órgão, setor ou unidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 6º São proibidas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA A TRAMITAÇÃO DOS PEDIDOS

Art. 7º Os pedidos de acesso à informação formulados à instituição deverão ser atendidos em sua integralidade nos seguintes prazos:

I - imediatamente, quando se tratar de informação já disponível;

II - no prazo de 08 (oito) dias, quando se tratar de informação não disponível de imediato e o seu fornecimento depender da resposta de apenas um órgão, unidade ou setor; ou

III - no prazo de 12 (doze) dias, quando se tratar de informação não disponível de imediato e o seu fornecimento depender da resposta de mais de um órgão, unidade ou setor.

§ 1º Os prazos indicados no caput deste artigo serão contados a partir da data de recebimento do pedido pelo órgão, unidade ou setor a que for dirigido pela unidade gestora do SIC e os seus cumprimentos serão considerados individualmente quanto ao órgão, unidade ou setor.

§ 2º Não sendo possível o atendimento imediato ao pedido de acesso à informação por motivo restrição total ou parcial do acesso em razão de sigilo, por não possuir a informação solicitada ou por ser apenas possível o seu fornecimento por meio de consulta presencial, reprodução ou entrega de certidão, o setor, unidade ou órgão que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 15 (quinze) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, ou indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 3º O prazo referido no §2º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o solicitante da informação.

§ 4º Sem prejuízo da segurança, da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o setor, unidade ou órgão a quem o pedido for dirigido poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 5º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 6º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 7º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o IFBA da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§ 8º Na hipótese de ser dirigido incorretamente um pedido de acesso à informação a um setor, unidade ou órgão, este deverá acusar formalmente o equívoco no processo de imediato, devolvendo o processo à unidade gestora do SIC para a correção do direcionamento.

Art. 8º O descumprimento de qualquer prazo previsto nesta instrução normativa deverá ser comunicado imediatamente pela unidade gestora do SIC à Autoridade de Monitoramento da Lei de Acesso à Informação (AMLAI), de forma escrita, no processo referente ao pedido de acesso à informação.

Art. 9º Comunicada do descumprimento de prazo estabelecido nesta instrução normativa, a AMLAI notificará o(a) servidor(a) a quem o pedido de acesso à informação foi dirigido para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresente os motivos causadores da omissão no atendimento ao pedido, acompanhados das provas correspondentes, e indique, exceto quando impossível, a data em que será atendido o pedido.

§ 1º Caso a AMLAI entenda estar devidamente justificada a omissão e tenha sido indicada a data em que o pedido será atendido, caberá a ela monitorar o seu cumprimento até que ele efetivamente ocorra.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso o(a) servidor(a) a quem o pedido de acesso à informação foi dirigido descumpra a data por ele(a) próprio(a) indicada para o atendimento do pedido, a AMLAI adotará o mesmo procedimento descrito no art. 10.

Art. 10 Ultrapassado o prazo de justificativa previsto no art. 9º sem a resposta do(a) servidor(a) a quem o pedido de acesso à informação foi dirigido, a AMLAI deverá comunicar o(a) Reitor(a) do descumprimento, encaminhando-lhe os autos do processo para que este adote as providências para o atendimento ao pedido e para a eventual necessidade de responsabilização do(a) servidor(a).

Parágrafo único. Não atendido o pedido de acesso à informação no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do fato ao(à) Reitor(a), a AMLAI deverá oficiar o órgão competente da Controladoria-Geral da União (CGU) para a apuração de situações de descumprimento da Lei de Acesso à Informação, encaminhando-lhe cópia integral do processo e do seu respectivo registro contendo as datas de tramitação nos setores do IFBA.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS À NEGATIVA DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 11 No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso previsto no caput deste artigo será dirigido à autoridade hierarquicamente superior àquela que proferiu a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 12 No caso de ser negado o provimento ao recurso previsto no art. 11 desta instrução normativa, mantendo-se a negativa do acesso, o requerente poderá interpor recurso ao(à) Reitor(a) do IFBA, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 13 No caso de ser negado o provimento ao recurso previsto no art. 12 desta instrução normativa, mantendo-se a negativa do acesso, o requerente poderá recorrer à CGU, na forma da lei.

§ 1º Não será possível a remessa do recurso à CGU nas hipóteses em que o pedido de acesso à informação tiver sido formulado por meio diverso da plataforma Fala.BR, exceto se norma ulterior à entrada em vigor desta instrução normativa estabelecer fluxo e meio adequados à remessa.

§ 2º Nas hipóteses em que o pedido de acesso à informação tiver sido formulado por meio diverso da plataforma Fala.BR, desejando o requerente interpor o recurso previsto no caput deste artigo, caberá a ele registrar um novo pedido através da plataforma Fala.BR, submetendo-se a todo o fluxo procedimental da plataforma até que seja alcançado o grau recursal à CGU desejado.

Art. 14 Negado o acesso à informação pela CGU, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, na forma da lei.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 A adoção dos critérios de priorização previstos nesta norma não prevalecerá diante das hipóteses de tratamento processual prioritário estabelecidas por lei.

Art. 16 Os casos omissos nesta Instrução Normativa serão dirimidos pelo(a) Reitor(a), após a manifestação da AMLAI.

Art. 17 Esta instrução normativa entra em vigor e tem produção de efeitos em 03 de abril de 2023.

Salvador/BA, 15 de março de 2023.

LUZIA MATOS MOTA

Reitora do IFBA

Documento assinado eletronicamente por **LUZIA MATOS MOTA**, **Reitora**, em 15/03/2023, às 15:31, conforme decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.ifba.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2785886** e o código CRC **C551CD42**.